



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010592/2007-33
Recurso nº 259.917 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.DECADÊNCIA.
Recorrente CELÉSTICA DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2002

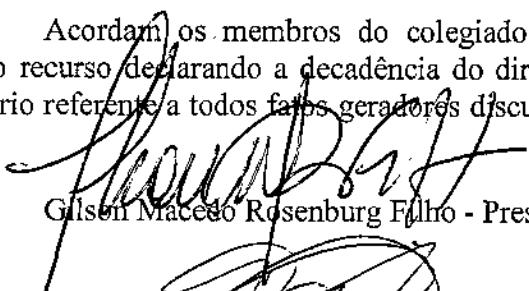
DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.
SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

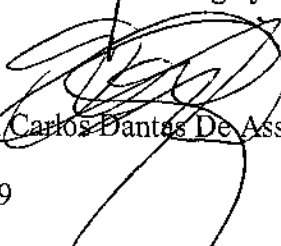
Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas De Assis - Relator

EDITADO EM 11/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata do Auto de Infração eletrônico de fls. 05/15, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 01/2001 e 11/2002, no valor de R\$ 7.231.385,40, incluindo juros de mora e multa de ofício, cuja ciência ocorreu em 04/12/2007 (fl. 05).

A Recorrente, tempestivamente, insiste na improcedência do lançamento, arguindo, inclusive, a decadência.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas De Assis, Relator

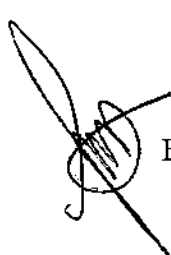
O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, e independentemente de outras alegações contidas na peça recursal, que se tornam superadas, constato a decadência do lançamento.

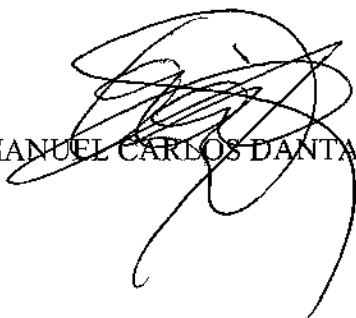
No trato da matéria cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Como o Auto de Infração é relativo aos períodos de apuração entre 02/2001 e 11/2002 e a ciência ocorreu em 04/12/2007, todos foram atingidos pela caducidade.

Pelo exposto, cancelo o lançamento em face da decadência.



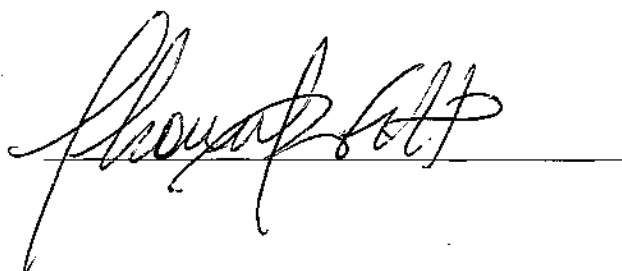
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 01/03/2010.



Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
☐ Com Recurso Especial;
☐ Com Embargos de Declaração;
☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)